



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

## Gabinete do Prefeito

LEI N.º 959/99 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999

“Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

**§ 1º** - O referido Programa se destina às famílias que se ajustem nas condições estabelecidas no art. 2º desta Lei.

**§ 2º** - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [ 0,5 (cinco décimos) x valor da renda *per capita*.

**§ 3º** - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais do que 4 % (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

**Art. 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º, os recursos municipais serão destinado exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I – renda familiar *per capita* inferior a ½ salário mínimo;

II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV – comprovação de residência no município de, no mínimo, 2 (dois) anos;

**TURISMO e PROGRESSO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

## Gabinete do Prefeito

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Ação Social, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na Secretaria Municipal de Ação Social.

**Parágrafo único** – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade do pai ou responsável;
- II - título de eleitor ou comprovante de residências;
- III - certidão de nascimento dos filhos e/ou dependentes;
- IV – outros, se necessário.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - O servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo

**TURISMO e PROGRESSO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

## Gabinete do Prefeito

inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Art. 5º** - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Art. 6º** - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Ação Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação a implantação e execução do Programa ora instituído.

**Art. 7º** - Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

**Art. 8º** - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

**§ 1º** - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação dos programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

**§ 2º** - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

**Art. 9º** - Fica autorizado o Poder Executivo criar Conselho Municipal, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município.

**Art. 10** - Fica a Secretaria Municipal de Ação Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 60 (sessenta) dias, ao Comitê Assessor de Gestão de que trata do Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento à Educação - FNDE.

**Art. 11** - À Secretaria Municipal de Ação Social compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.608/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

**TURISMO e PROGRESSO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

## Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único** – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Ação Social fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

**Art. 12** – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar *per capita*;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócioeducativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda - MS, 01 de fevereiro de 1999

**IVAN PAZ BOSSAY**  
Prefeito Municipal

**TURISMO e PROGRESSO**